



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 03/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 08/2023-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 1834/2022-GAAD/SEMED/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do Ofício nº 08/2023-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, objetivando o Registro de Preço, tipo menor preço por item, para aquisição de material tipo permanente, para atender as necessidades do Setor de Nutrição, Setor Pedagógico e Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Mislene Dias da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 666/2022-GAB/PMVJ

Benedita do S. Ribeiro Leão
Pregoeira / SEMED-FME
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 666/2022-GAB/PMVJ

RECEBIDO
Em 09 / 01 / 2023
Por: Juliana Santos

1

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço item, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na

Missão Dias da Cruz
CPLCOS-SEMED-FME/PANU
SEC. DE AQUA
DECRETO 669/2022-GAB./PANU

Juliana dos Anjos
CPLCOS-SEMED-FME/PANU
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 669/2022-GAB./PANU

Benedicta do S. Ribeiro L.
Pregoeira / SEMED-FME
Dec. 0207/2022-GAB/PANU

2

Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 29 de dezembro de 2022, as 09:02:43 horas, na plataforma *licitanet.com*, foi realizada a abertura da sessão para proceder à abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1834/2022-GAAD/SEMED/PMVJ, Registro de Preço, tipo menor preço por item, para aquisição de material tipo permanente, para atender as necessidades do Setor de Nutrição, Setor Pedagógico e Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari.

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ.

Participaram do certame, a saber as empresas:

KCR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP 09.251.627/0001-90

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

38.179.851/0001-16

J. L. S. TENORIO 02.830.232/0001-00

L.A. LOBATO LTDA 32.606.835/0001-86

ANDERSON DE LIMA SARGES EIRELI 20.475.065/0001-09

REDNOV FERRAMENTAS LTDA. 45.769.285/0001-68

DIRCEU LONGO & CIA LTDA 92.823.764/0001-03

As empresas KCR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP 09.251.627/0001-90, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA 38.179.851/0001-16, J. L. S. TENORIO 02.830.232/0001-00, L.A. LOBATO LTDA 32.606.835/0001-86, REDNOV FERRAMENTAS LTDA. 45.769.285/0001-68 e DIRCEU LONGO & CIA LTDA 92.823.764/0001-03, foram declaradas **INABILITADAS** por descumprirem regras do Edital.

Dando-se com vencedor, a Empresa **ANDERSON DE LIMA SARGES EIRELI 20.475.065/0001-09**, após a Comissão ter apurado o preenchimento dos requisitos previstos no edital. Tendo o como resultado final do certame o valor R\$ 1.230.691,00.

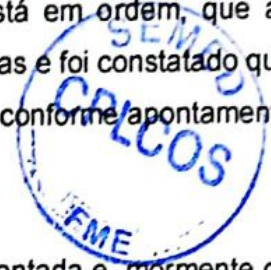
Missione Dias da Cruz
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Benedita do S. Balteiro Leão
Preceira SEMED FME
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

A empresa KCR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP 09.251.627/0001-90, manifestou interesse de recurso, todavia não foi recebido pela Comissão.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, conforme apontamento da Pregoeira que presidiu a sessão.



Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 06 de janeiro de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Missilene Dias da Cruz
CPLCSO-SEMI-ADJUNTA
SECRETARIA
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Benedita do S. Baheno Leão
Pregoeira / SEMED-FME
Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

Julizama DOS S. Instrumento
CPLCSO-SEMI-ADJUNTA
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

4
[Handwritten signature]